



LEI Nº 3213, DE 20 DE JULHO DE 1.988

Altera as leis de reestruturação da Prefeitura Municipal, para criar e reclassificar cargos e empregos públicos; modificar requisitos de provimento; reenquadrar servidores; e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 01 de julho de 1.988, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - No Anexo III da Lei nº 3.086, de 04 de agosto de 1987 e Anexo VI da Lei nº 3.088, de 04 de agosto de 1987, alterados pela Lei nº 3.135, de 11 de dezembro de 1987, fica acrescentado o símbolo CC-9, com o valor de Cz\$ 30.000,00 (trinta mil cruzados).

Art. 2º - Ficam acrescentados ao Anexo II da Lei nº 3.086, de 04 de agosto de 1987, os seguintes cargos de provimento em comissão:

<u>DENOMINAÇÃO</u>	<u>Nº DE CARGOS</u>	<u>SÍMBOLO</u>
A - DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO		
.....		
- Assessor Econômico Financeiro	01	CC-3
- Diretor do Departamento de - Serviços Gerais	01	CC-3
- Diretor da Escola Superior de Educação Física de Jundiaí	01	CC-3
- Vice-Diretor da Escola Supe - rior de Educação Física de - Jundiaí	01	CC-7



<u>DENOMINAÇÃO</u>	<u>Nº DE CARGOS</u>	<u>SÍMBOLO</u>
- Coordenador da Escola Superior de Educação Física de Jundiáí	01	CC-7
- Diretor da Biblioteca Pública-Municipal	01	CC-5
- Diretor do Museu Histórico e Cultural de Jundiáí	01	CC-5
- Assessor Municipal	06	CC-7
- Encarregado do Setor de Sinalização de Trânsito	01	CC-6
- Oficial Administrativo	07	CC-9

Art. 3º - Passa a ser de 06 (seis) o quantitativo dos cargos em comissão de Supervisor de Serviços, CC-8, criados pelo artigo 8º, da Lei nº 3.135, de 11 de dezembro de 1987.

Art. 4º - A classe de Técnico de Enfermagem, integrante do Anexo I - Quadro de Pessoal Permanente, da Lei nº 3.067, de 10 de junho de 1987, fica reclassificada no nível V, a partir de 1º de março de 1987.

Art. 5º - Ficam os cursos de nível superior, completos, de Análise de Sistemas e Ciências da Computação, incluídos na parte relativa à instrução, entre os requisitos para o provimento (Anexo VI-Descrição de Classe), das classes de Assistente Técnico I e Assistente Técnico II, integrantes do Anexo I da Lei nº 3.067, de 10 de junho de 1987, Quadro de Pessoal Contratado.

Art. 6º - Fica concedida ao Assessor de Imprensa - símbolo CC-5, cujo titular do cargo for comprovadamente jornalista, com registro profissional, e sem curso superior, a gratificação de 40% (quarenta por cento) de seu vencimento, equivalente ao valor do nível universitário.

Parágrafo único - A mesma gratificação será devida aos fun



cionários que a tiverem congelada, nos termos das Leis nºs --
1.568, de 19 de dezembro de 1968, e 2.155, de 13 de fevereiro -
de 1976, com a necessidade de opção de que trata o § 2º do art.
3º da Lei 2.232, de 1º abril de 1977.

Art. 7º - A gratificação de que trata o art. 6º é devida -
ao ocupante de cargo de Secretário Executivo do Prefeito, CC-3.

Art. 8º - O servidor que, até a data da promulgação desta-
Lei, contar mais de 10 (dez) anos de serviços prestados ao Muni-
cípio de Jundiá será enquadrado nos termos da Lei nº 3.088, de
04 de agosto de 1987, da Lei nº 3.067, de 10 de junho de 1987,-
e da Lei nº 3.081, de 10 de junho de 1987, sem a exigência do -
grau de escolaridade.

§ 1º - Não será dispensado o requisito da escolaridade pa-
ra o enquadramento nos níveis que exigem formação específica de
grau médio ou superior para os quais continuará exigível a esco-
laridade e os registros estabelecidos nos termos do disposto no
Decreto nº 9646, de 13 de agosto de 1987, e no Decreto nº 9526,
de 12 de junho de 1987.

§ 2º - O enquadramento a que se refere este artigo retroa-
ge a data de vigência dos Decretos nº 9646/87, 9526/87 e 9612/
87, conforme o caso.

Art. 9º - O servidor que até a data da promulgação desta -
lei contar com mais de 10 (dez) anos de serviços prestados ao -
Município, e que tenha substituído cargo de chefia, com ato es-
pecífico para tal fim, será enquadrado nos termos das Leis nºs-
3.067, de 10 de junho de 1987; 3.081, de 10 de julho de 1987; -
3.086, de 04 de agosto de 1987; 3.087, de 04 de agosto de 1987;
3.088, de 04 de agosto de 1987, no nível VI, sem a exigência do
nível universitário, a partir da data da promulgação desta Lei.

Art. 10 - Para os efeitos do enquadramento a que se refe -



rem os Decretos nºs 9646, de 13 de agosto de 1987, 9526, de 12-
de junho de 1987 e 9612, de 28 de julho de 1987, serão conside-
rados títulos, para atendimento do requisito de escolaridade, -
os pertinentes a cursos concluídos dentro do ano letivo de 1987,
cabendo à Prefeitura rever, se for o caso, o enquadramento rea-
lizado, sem qualquer efeito retroativo.

Art. 11 - Vetado.

Art. 12 - Vetado.

Art. 13 - As funções públicas, inclusive as pertinentes a
cargos efetivos ou de provimento em comissão, poderão ser exer-
cidas, eventualmente, por servidores, estatutários ou contrata-
dos, em regime de substituição, nos casos de impedimento ou -
afastamento temporário do titular da função.

Art. 14 - Entre os meses de fevereiro e novembro de cada -
ano a Prefeitura pagará, como adiantamento da gratificação de
Natal, de uma só vez, metade do vencimento recebido pelo respec-
tivo funcionário do mês anterior.

§ 1º - A Prefeitura não estará obrigada a pagar o adianta-
mento no mesmo mês a todos os seus funcionários.

§ 2º - O adiantamento será pago ao ensejo das férias do -
funcionário, sempre que este o requerer no mês de janeiro do -
correspondente ano.

Art. 15 - Findo o prazo a que se refere o § 2º do art. 42-
da Lei nº 3.088, de 04 de agosto de 1987, o servidor que cumpre-
jornada especial de serviço terá facultada, até 3 (três) anos -
antes da aposentadoria, a opção pela jornada normal, fazendo -
jus aos benefícios dela decorrentes com os novos valores.



§ 1º - O servidor optante pelo horário normal de serviço - só terá direito à aposentadoria com os novos valores após 03 - (três) anos de exercício no novo horário.

§ 2º - Vetado.

Art. 16 - O servidor que tenha optado pela jornada normal de serviço poderá, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, após a entrada em vigor desta lei, retratar-se e pleitear o retorno à jornada especial.

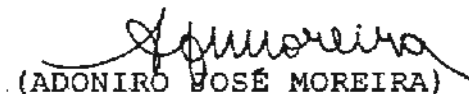
Art. 17 - Ficam resguardados, para os efeitos desta lei, - os direitos dos servidores que requereram aposentadoria proporcional, objeto da Lei 3.117, de 5 de novembro de 1987, bem como - os daqueles que optaram pela jornada normal de serviço.

Art. 18 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte dias do mês de julho de mil novecentos e oitenta e oito.


(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)

Secretário Municipal de Negócios

Jurídicos

na.-